REGULAMENTO (CEE) Nº 1718/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1716/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, relativo à aproximação dos preços do açúcar e da beterraba sacarina aplicáveis em Espanha dos preços comuns [3], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [4],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1717/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas [5], fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 53,01 ecus por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, aquando da referida fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção da Itália, da Irlanda e do Reino Unido;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer esse preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1717/91 fixou o preço de base da beterraba em 40,00 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço-limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo, acrescido dos custos de transporte, calculados de modo estimativo a partir da zona mais excedentária da Comunidade até à zona de consumo deficitária mais afastada na Comunidade, e de um montante fixo que tenha em conta a quotização das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do Norte da França e Palermo;

Considerando que o preço-limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço-limiar do açúcar branco, tendo em conta os montantes fixos para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço-limiar do melaço deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melaço possam atingir o nível das receitas das empresas que foram tomadas em consideração aquando da fixação do preço de base da beterraba;

Considerando que os artigos 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1716/91 estipulam que, para a primeira etapa da aproximação dos preços do açúcar e da beterraba, em Espanha, sejam fixados, relativamente a estes produtos, um preço de intervenção do açúcar branco, bem como um preço de base e preços mínimos da beterraba, tendo nomeadamente em conta um elemento de redução em relação a um preço de referência; que, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o elemento de redução em relação ao preço de referência é de 1,72 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco e de 2,070 ecus por tonelada de beterraba; que, por força do artigo 5º do mesmo regulamento, aquando da fixação dos preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em Espanha, se devem ter em conta os preços comuns correspondentes a fixar para a mesma campanha de comercialização;

Considerando que a artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 [7], prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.
(3) Ver página 18 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 20.
(5) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.
(6) JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.
(7) JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8.

peso, tendo em consideração os encargos de financiamento com uma taxa de juro de 10%, os encargos de seguro e as despesas específicas de armazenagem;

Considerando que, para a fixação dos preços válidos em Portugal, se devem aproximar dos preços comuns os preços fixados para este Estado-membro para a campanha de comercialização de 1986/1987, em conformidade com o artigo 238º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, com excepção de Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

a) 54,22 ecus para todas as zonas do Reino Unido;

b) 54,22 ecus para todas as zonas da Irlanda;

c) 54,95 ecus para todas as zonas da Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 43,94 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba A válido na Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, é fixado em 39,20 ecus por tonelada.

2. Sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B válido na Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, é fixado em 27,20 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Para Espanha e para Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

— para a Espanha:

a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 61,29 ecus por 100 quilogramas;

b) Os preços da beterraba são fixados em:

— 46,84 ecus por tonelada para o preço de base,

— 46,04 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,

— 34,04 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

— para Portugal:

a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 53,35 ecus por 100 quilogramas;

b) Os preços da beterraba são fixados em:

— 42,83 ecus por tonelada para o preço de base,

— 42,03 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,

— 30,03 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. Os preços da beterraba referidos no nº 1 dizem respeito ao estádio de entrega, centro de colheita, e aplicam-se à qualidade-tipo tal como é definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1717/91.

Artigo 5º

O preço-limiar é fixado em:

a) 63,90 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;

b) 54,60 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto;

c) 6,89 ecus por 100 quilogramas de melaço.

Artigo 6º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,52 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY